



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347284**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000759-02.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEANE AGOSTINHO ROMANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo nº 0000759-02.2025.8.26.0482**

**Agravante(s): Jeane Agostinho Romano**

**Agravado(a)(s): Ministério Público**

**Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital**

**Voto nº 38997**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPENHORABILIDADE DE PECÚLIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

O agravante recorreu da decisão que determinou o bloqueio do pecúlio para pagamento de multa, alegando inviabilidade da penhora por envolver o mínimo sustento da família. A decisão agravada foi mantida em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível realizar o bloqueio de bens e a penhora de parte do pecúlio para o pagamento da multa, considerando a hipossuficiência do condenado.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada do juiz indicando a possibilidade de pagamento.

4. A penhora de bens para pagamento de multa deve ser lida em conjunto com a legislação que protege os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, tornando impenhoráveis os vencimentos necessários para a dignidade mínima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para declarar impenhorável os valores encontrados e extinguir a punibilidade do agravante.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família deve ser respeitada. 2. A extinção da punibilidade é cabível quando não há condições de pagamento da multa.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 164, art. 168.

Código Penal, art. 50, § 2º.

Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 931.

STF, ADPF 336.

Da decisão<sup>1</sup> que determinou o bloqueio do pecúlio para pagamento de multa, o agravante recorreu<sup>2</sup> alegando ser inviável a penhora por envolver o mínimo sustento da família.

Apresentadas contrarrazões<sup>3</sup>. Mantida a decisão agravada<sup>4</sup>.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>5</sup> pelo não provimento ao recurso.

### **É o relatório.**

A discussão envolve saber se é possível realizar o bloqueio de bens e a penhora de parte do pecúlio para o pagamento da multa.

Relevante de início trazer a seguinte orientação pela qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 931): *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

Extrai-se do precedente que se não houver condições para pagar a multa, a punibilidade deve ser extinta ainda que esta não tenha sido adimplida.

O Superior Tribunal de Justiça não fixou standards probatórios para se aferir a impossibilidade de pagamento. Contudo, razoável que não se exija comprovação impossível de ser feita ou de enorme formalidade sob pena de

---

<sup>1</sup> Folhas 52.

<sup>2</sup> Folhas 01.

<sup>3</sup> Folhas 62.

<sup>4</sup> Folhas 68.

<sup>5</sup> Folhas 79.

nunca se extinguir a punibilidade e se esvaziar a eficácia da decisão que, diga-se de passagem, caracteriza precedente.

A maior delonga na extinção da punibilidade, que pode decorrer exclusivamente do não pagamento da pena de multa, caso se dê por falta de condições financeiras, equivale a puni-lo a mais por ser pobre, o que certamente dificultará sua reinserção na sociedade, obtenção de emprego formal. Tais fatores certamente incrementarão sua marginalidade e dificultarão ainda mais o processo de reinserção lícita na sociedade.

Este é o cenário que emana da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre, contudo, que o Ministério Público em diversos casos tenta burlar indiretamente mencionada orientação de modo a perpetrar verdadeira *via crucis* contra o condenado, pleiteando bloqueio de bens e penhora de  $\frac{1}{4}$  do pecúlio, que segunda orientação do Supremo Tribunal Federal pode ser inferior a um salário-mínimo (ADPF 336).

Não obstante o artigo 164 da Lei de Execução Penal permitir a penhora de bens para pagamento de multa e o artigo 168 do mesmo diploma permitir o desconto do salário, referidos dispositivos devem ser lidos sistematicamente com o artigo 50, § 2º do Código Penal segundo o qual o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Mesclando os mencionados dispositivos com a possibilidade de o salário do condenado ser inferior a um salário-mínimo decorre de modo óbvio a total impossibilidade de se penhorar qualquer montante de referido valor que, por si só, já imprestável para conferir o mínimo de dignidade aos seus beneficiários.

Não obstante isso, o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil preceitua que os vencimentos são impenhoráveis. Há para tal hipótese somente duas exceções: pagamento de prestação alimentícia e valores maiores que 50 salários-mínimos mensais, conforme § 2º do dispositivo em tela.

Tendo sido fixada na sentença a pena de multa no valor de R\$ 24.638,69<sup>6</sup> tende ao distópico, ao kafkaniano, à dissonância cognitiva processual de movimentar o sistema de execução para cobrar referida multa de condenado já reconhecido como pobre na r. sentença.

Referida postura viola orientação do Superior Tribunal de Justiça em repetitivo que determina a extinção do feito quando não houver condição para pagar a multa e impõe ao condenado um processo de retroalimentação de sua marginalização que enseja o mais perverso darwinismo social no qual se espreme o sujeito considerado supérfluo até que se consiga exterminar sua existência, senão literalmente, ao menos simbolicamente.

Destarte, em atendimento à orientação do Superior Tribunal de Justiça e por não ter o condenado condições de arcar com a multa, de rigor a extinção da pena.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para declarar impenhorável os valores encontrados, bem como para extinguir a punibilidade do agravante.

***MENS DE MELLO***  
Relator  
Assinatura Eletrônica

---

<sup>6</sup> Folhas 08.